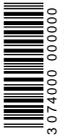


Quinta - feira, 16 de janeiro de 2020

I Série
Número 7



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 1/2020:

Cria o Campus do Mar de Cabo Verde.....166

Decreto-lei n° 2/2020:

Cria a Sociedade Escola do Mar e aprova os respetivos Estatutos.....169

Resolução n° 12/2020:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com o Contrato de Prestação de Serviço para a elaboração dos Estudos de Anteprojeto, dos documentos do concurso e fiscalização dos trabalhos da Empreitada de Abastecimento de Água Potável e Saneamento das Águas Residuais na Ilha de Santo Antão.....181

Retificação n° 9/2020:

Retifica a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 3 I Série de 08 de janeiro de 2020 a Resolução n° 8/2020 que procede a primeira alteração a Resolução n° 134/2018, de 28 de dezembro.....181

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 1/2020

de 16 de janeiro

O Programa do Governo da IX legislatura assume o compromisso de, por um lado, ancorar o desenvolvimento do país no conhecimento e, por outro lado, consagrar o reconhecimento do mar, através das suas múltiplas vertentes, como um dos principais recursos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do país.

Efetivamente, o maior trunfo do desenvolvimento das nações tem sido os centros de Investigação e Desenvolvimento (I&D), alavancados na cooperação, intrínseca e permanente entre o Estado, instituições de formação e as empresas, e viradas para a inovação permanente da oferta, satisfação da procura e competitividade nos mercados nacionais e internacionais.

Assim, o Governo avançou com o projeto de criação de uma Zona Económica Especial de Economia Marítima na Ilha de São Vicente (ZEEEM-SV), nomeadamente no domínio da Economia do Oceano e do aproveitamento da nossa centralidade atlântica, que envolve o setor portuário - pescas, reparação naval, transportes e logística, indústria e comércio, serviços marítimos e turismo.

A sua concretização assenta numa estratégia de médio e longo prazo ancorada no conhecimento e no desenvolvimento tecnológico e na qualificação dos recursos humanos, pelo que o seu pleno desenvolvimento requer a participação ativa dos setores da educação, da formação técnico-profissional e da investigação académica e aplicada.

Neste contexto e ancorado no princípio de que a qualidade da educação e, especificamente, do ensino superior, investigação e da formação, não pode ser dissociada da capacidade de produção e apropriação de conhecimentos científicos atuais e consentâneos aos desígnios nacionais, o Governo cria o Campus do Mar de Cabo Verde, com sede na Cidade de Mindelo, ilha de São Vicente.

O Campus do Mar tem como objetivo garantir que diversas instituições, cada uma com a sua valência específica, venham a agir concertadamente, sob um modelo de gestão integrado, articulado e racional, permitindo o aproveitamento das sinergias e as potencialidades da gestão partilhada de meios e a formação dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento do setor marítimo, numa perspetiva de prestação de serviços de alta qualidade, assim como de internacionalização e evolução da investigação nos domínios da chamada economia azul.

O Campus do Mar é uma estrutura integrada de instituições de formação técnico-profissional, de ensino superior e de investigação públicas ou privadas, vocacionado para a prossecução de objetivos comuns dos seus membros, não estabelecendo qualquer limitação à identidade e à autonomia de cada um deles.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma cria o Campus do Mar de Cabo Verde, adiante designado por Campus do Mar, estabelecendo as

condições para o desenvolvimento de forma integrada das atividades de formação técnico-profissional, de ensino superior e de investigação nos domínios do mar, da economia marítima e afins.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a instituições de formação técnico-profissional, a instituições de ensino superior e de investigação nos domínios do mar, da economia marítima e afins.

Artigo 3º

Natureza

O Campus do Mar é uma estrutura integrada de instituições de formação técnico-profissional, de ensino superior e de investigação públicas ou privadas.

Artigo 4º

Sede

O Campus do Mar tem a sua sede na reitoria da Universidade Técnica do Atlântico, em Mindelo, ilha de São Vicente.

Artigo 5º

Membros

São membros do Campus do Mar, a Escola do Mar, a Universidade Técnica do Atlântico e o Instituto do Mar.

Artigo 6º

Objetivos

O Campus do Mar visa prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Aproveitamento efetivo de sinergias nas várias áreas de atuação e potenciação da partilha de recursos humanos altamente diferenciados;
- b) Introdução de programas inovadores e parcerias estratégicas que possibilitem avanços qualitativos na participação da comunidade e contribuam para a obtenção de financiamentos externos;
- c) Racionalização e maximização da utilização dos recursos humanos, financeiros e tecnológicos postos à disposição dos seus membros;
- d) Desenvolvimento de ações colaborativas que promovam prestações de serviços de alta qualidade.
- e) Desenvolvimento de projetos colaborativos de investigação com reforço da cooperação nacional e internacional, nos domínios do mar, das pescas, das tecnologias de transportes marítimos e das mudanças climáticas;
- f) Promoção de uma cultura comum focada na excelência académica num contexto internacional;
- g) Aprofundamento do investimento nas áreas estratégicas;
- h) Desenvolvimento do potencial disponível ao nível dos recursos humanos e materiais.



Artigo 7º

Autonomia dos membros do Campus do Mar

O Campus do Mar é vocacionado para a prossecução de objetivos comuns dos seus membros, não estabelecendo qualquer limitação à identidade e à autonomia de cada um deles, e respeitando os planos de atividades previamente aprovados.

Artigo 8º

Personalidade jurídica

O Campus do Mar não está dotado de personalidade jurídica.

Parte superior do formulário

Artigo 9º

Órgãos do Campus do Mar

São órgãos do Campus do Mar:

- a) O Conselho Coordenador;
- b) O Coordenador Executivo;
- c) O Conselho Estratégico.

Artigo 10º

Conselho Coordenador

O Campus do Mar é dirigido pelo Conselho Coordenador.

Artigo 11º

Composição e funcionamento do Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é constituído, por inerência, pelos responsáveis máximos das instituições membros do Campus do Mar.

2. O Conselho Coordenador é presidido por um Coordenador Executivo.

3. São ainda membros do Conselho Coordenador:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pela área do ensino superior;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área de Economia Marítima;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área de formação profissional;
- d) Uma personalidade ligada à área do mar;
- e) Uma personalidade ligada ao mundo académico, na área técnica.
- f) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comercio e Serviço.

4. As personalidades referidas nas alíneas d) e e) são cooptadas pelos restantes membros e são nomeados pelo Coordenador Executivo do Campus do Mar, para um mandato de três anos.

5. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por trimestre.

6. As decisões do Conselho Coordenador são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

Artigo 12º

Competências do Conselho Coordenador

1. Compete ao Conselho Coordenador, quanto à organização interna do Campus do Mar:

- a) Dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar as propostas de planos anual e plurianual de atividades;
- c) Aprovar os demais instrumentos de gestão;
- d) Elaborar a proposta de orçamento anual;
- e) Elaborar o relatório anual de atividades;
- f) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida;
- g) Aprovar os regulamentos internos;
- h) Constituir representantes do Campus do Mar.
- i) Assessorar o Governo em matérias relativas às áreas cobertas pelas suas instituições pilares;
- j) Delegar competências no Coordenador Executivo com vista a uma gestão célere e eficaz.

2. Compete ao Conselho Coordenador, quanto aos membros do Campus do Mar:

- a) Promover o ensino, a investigação, a profissionalização, a extensão e a transferência de conhecimentos na área do mar e afins, privilegiando a cooperação entre as diversas áreas das ciências e das tecnologias;
- b) Intensificar os programas de inovação e de investigação e aplicação, científica e técnica, potenciando sinergias entre os membros;
- c) Reforçar a cooperação nacional e internacional com outras instituições de formação técnico-profissional de ensino e investigação;
- d) Exercer as demais competências necessárias à prossecução das suas finalidades.

Artigo 13º

Coordenador Executivo

1. O Coordenador Executivo do Campus do Mar é o Reitor da Universidade Técnica do Atlântico.

2. Nas suas ausências e impedimentos o Coordenador Executivo é substituído por um dos responsáveis máximos pelas instituições membros por ele designado.

Artigo 14º

Competências do Coordenador Executivo

Compete ao Coordenador Executivo do Campus do Mar.

- a) Representar o Campus do Mar interna, externamente e internacionalmente;



b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Coordenador;

Artigo 19º

c) Exercer as competências delegadas pelo Conselho Coordenador.

Artigo 15º

Conselho Estratégico

O Conselho Estratégico é o órgão consultivo do Campus do Mar.

Artigo 16º

Composição do Conselho Estratégico

1. O Conselho Estratégico integra:

- a) O Coordenador Executivo do Campus do Mar, que preside;
- b) Os responsáveis máximos pelas instituições membros;
- c) Um representante do Instituto Marítimo Portuário;
- d) Um representante de instituições parceiras nacionais com o qual algum membro do Campus do Mar tenha assinado um protocolo de parceria;
- e) Pelo menos um representante de um parceiro estratégico internacional.

2. Os membros referidos nas alíneas d) e e) do nº 1 são cooptados pelo Conselho Coordenador, até ao número máximo de seis.

3. O Conselho Estratégico reúne ordinariamente duas vezes por ano.

Artigo 17º

Competências do Conselho Estratégico

Compete ao Conselho Estratégico:

- a) Emitir parecer sobre a proposta de orçamento anual;
- b) Emitir parecer sobre o plano de orientação do Campus do Mar nos domínios científico, pedagógico e financeiro;
- c) Emitir parecer sobre as propostas de planos anual e plurianual de atividades;
- d) Apreciar o relatório anual das atividades;
- e) Emitir recomendações e pareceres sobre os aspetos da atividade do Campus do Mar que entenda convenientes.

Artigo 18º

Recursos

A Escola do Mar, a Universidade Técnica do Atlântico e o Instituto do Mar afetam à concretização dos objetivos do Campus do Mar os seus recursos humanos, financeiros e materiais que se revelem necessários à execução dos planos de atividades aprovados.

Receitas da atividade do Campus do Mar

As receitas da Escola do Mar, da Universidade Técnica do Atlântico e do Instituto do Mar resultantes da atividade do Campus do Mar são afetadas prioritariamente ao desenvolvimento da atividade deste, sem prejuízo de contribuir para as despesas gerais das instituições nos termos das suas regras internas.

Artigo 20º

Competências a exercer por decisão conjunta

1. Compete aos responsáveis máximos dos membros do Campus do Mar, por decisão conjunta, designadamente:

- a) Aprovar o plano de orientação do Campus do Mar nos domínios científico, pedagógico e financeiro;
- b) Aprovar os planos anual e plurianual de atividades;
- c) Aprovar o orçamento anual;
- d) Aprovar o relatório anual de atividades;
- e) Aprovar os recursos humanos, financeiros e materiais a afetar anualmente por cada entidade à concretização dos objetivos do Campus do Mar;
- f) Aprovar a forma de proceder à afetação das receitas resultantes da atividade do Campus do Mar.

2. Os responsáveis máximos dos membros do Campus do Mar remetem, anualmente, à tutela respetiva, os documentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número anterior.

Artigo 21º

Confidencialidade

1. O membro do Campus do Mar que receba do outro membro quaisquer documentos ou informações relativas à atividade do Campus do Mar compromete-se a não fazer desses elementos outro uso que não o decorrente da respetiva cedência e a considerar como estritamente confidenciais todos os dados tecnológicos e de natureza científica.

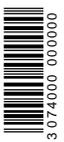
2. Os membros do Campus do Mar comprometem-se a impor essas obrigações às pessoas singulares ou coletivas que participem na execução das prestações de serviços, fornecimentos e trabalhos como subcontratados ou noutra qualquer qualidade.

Artigo 22º

Propriedade dos bens adquiridos ou desenvolvidos no âmbito do Campus do Mar

1. Salvo acordo específico em contrário entre os membros do Campus do Mar, os bens e direitos adquiridos ou desenvolvidos no âmbito deste são propriedade dos membros que tenham procedido à sua aquisição ou desenvolvimento e suportado o custo da criação.

2. Salvo acordo específico em contrário, quando um resultado desenvolvido no âmbito do Campus do Mar constituir um bem ou direito indivisível, considera-se este resultado pertença do membro utilizador final, que assume a responsabilidade pela sua eficiente utilização e permite a sua demonstração pública, nos termos e condições a estabelecer entre os parceiros envolvidos.



3. Em qualquer caso, a titularidade dos bens ou direitos adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da atividade do Campus do Mar não pode pertencer a entidades que não sejam membros do Campus do Mar.

Artigo 23º

Alargamento do Campus do Mar a outras entidades

1. Mediante proposta conjunta dos seus membros, o Campus do Mar pode ser alargado a outras entidades públicas que prossigam atividades de formação técnico-profissional, ensino e investigação.

2. O alargamento do Campus do Mar realiza-se através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, da Economia Marítima e de Formação Profissional.

Artigo 24º

Extinção

O Campus do Mar extingue-se por Decreto-Lei:

- a) Na sequência de proposta dos seus membros;
- b) Em virtude da ocorrência de causa superveniente que determine a impossibilidade de realização do seu objeto;
- c) Com fundamento em qualquer outra causa prevista na lei.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de novembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, José da Silva Gonçalves e Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 11 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 2/2020

de 16 de janeiro

Pelo presente diploma procede-se à criação da sociedade “Escola do Mar, Entidade Pública Empresarial” designada por Escola do Mar, cujo objeto principal consiste em desenvolver e implementar ações de formação básica modular e técnico profissional nos domínios do mar, da economia marítima e áreas afins, para responder às necessidades nacionais e internacionais.

Pretende-se, com este importante passo, dar resposta ao conjunto de necessidades de formação diagnosticadas junto dos agentes dos diversos subsectores da economia do mar, que fornece aos seus utentes serviços de formação nos setores dos transportes marítimos e atividades portuárias, das pescas e aquicultura, da indústria transformadora,

da construção naval, das atividades marítimo-turísticas e recreio náutico, na área da segurança e sobrevivência no mar dirigidas às comunidades piscatórias, bem como outras atividades conexas destes setores.

A nova instituição surge assim como um dos meios para a concretização da estratégia de médio e longo prazo do Governo de Cabo Verde, de criação de uma Zona Económica Especial de Economia Marítima em São Vicente (ZEEEM-SV), tendo em vista capitalizar a centralidade atlântica de Cabo Verde, com o envolvimento dos setores portuário, das pescas, reparação naval, transportes e logística.

A Escola do Mar traduz na materialização do pilar do ensino técnico-profissional, e é parte integrante do Campus do Mar que está concebido como o braço da formação e da investigação do projeto ZEEEM-SV, centrando-se na formação e qualificação do capital humano, nomeadamente quadros superiores e técnico-profissionais, e na promoção da pesquisa aplicada para a materialização das estratégias de desenvolvimento e internacionalização da economia marítima e o incremento da competitividade e da produtividade das empresas que operam no setor.

A Escola do Mar terá como base a experiência e recursos do Departamento de Transportes Marítimos (DTM) da Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar (FECM) da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV).

Em cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 40º da Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, o Governo realizou o estudo sobre a necessidade e implicações financeiras da nova entidade pública empresarial e os seus efeitos relativamente ao setor da economia e indústria do mar, dos recursos marinhos, das pescas, da aquicultura, dos portos e dos transportes marítimos, domínio em que a Escola do Mar vai exercer a sua atividade, que demonstrou à viabilidade e justeza da solução escolhida.

Respeitando o disposto no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2019, de 23 de julho, optou-se por seguintes órgãos sociais: o Conselho de Administração, órgão responsável pela administração e gestão integrado por três membros, sendo que apenas o Presidente é necessariamente executivo, o Conselho Consultivo, órgão de natureza consultivo onde os diferentes interesses setoriais e institucionais em presença, tais como as finanças, a economia marítima, a formação profissional, a educação, o poder local, o setor privado e os trabalhadores estão representados e o Fiscal Único que, enquanto órgão de fiscalização da Escola do Mar é exercida por contabilista ou auditor certificado ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

A Escola do Mar tem ainda os seguintes órgãos: O Conselho Técnico-Científico, o Conselho Pedagógico, e o Conselho para a Qualidade e Certificação da Formação Marítima.

Aos administradores e gestores da Escola do Mar é aplicável, por força da lei, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-lei nº 6/2010, de 22 de março, sendo que ficam ainda vinculados aos termos da Resolução nº 26/2010, de 31 de maio, que estabelece e aprova os princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 40º da Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1. É criada a sociedade Escola do Mar, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designada por Escola do Mar.

2. São aprovados os Estatutos da Escola do Mar, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Natureza jurídica

A Escola do Mar é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto.

Artigo 3º

Superintendência e tutela

A Escola do Mar fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área de Economia Marítima e aos poderes de tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 4º

Transferências de direitos e obrigações

1. É transferida para a Escola do Mar a universalidade dos direitos e obrigações do Departamento de Transportes Marítimos (DTM) da Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar (FECM) da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), excetuando-se aqueles que dizem respeito aos cursos conducentes aos graus de licenciatura na área marítima, que são transferidos para a Universidade Técnica do Atlântico (UTA).

2. A transmissão prevista no número anterior opera-se por virtude do presente diploma, que serve de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3. As transmissões de direitos e obrigações e registos, resultantes do disposto no presente artigo ficam isentas de quaisquer taxas e emolumentos.

Artigo 5º

Direitos dos formandos

1. Os formandos do DTM da FECM da Uni-CV, com matrícula e inscrição válidas à data da criação, transitam automaticamente para Escola do Mar, mantendo todos os direitos e obrigações de que eram titulares naquela entidade.

2. Os processos académicos do DTM da FECM da Uni-CV, relativos aos formandos com matrícula e inscrição válidas à data da criação, bem como aos formandos que já tenham concluído a formação, transitam automaticamente para a Escola do Mar.

3. A informação relativa à transição de matrículas e de processos académicos deve estar disponível para consulta

nos serviços académicos da Escola do Mar a quem cabe a gestão dessa informação, bem como a respetiva publicitação pelos meios julgados mais adequados.

Artigo 6º

Arquivos documentais

A guarda e manutenção dos arquivos documentais existentes no DTM da FECM da Uni-CV à data da criação da Escola do Mar nomeadamente os relativos a processos de formandos compete à Escola do mar.

Artigo 7º

Cessação das funções

Os mandatos dos atuais titulares dos órgãos do DTM da FECM da Uni-CV permanecem no exercício das suas funções até à tomada de posse dos titulares dos novos órgãos.

Artigo 8º

Sucessão nos direitos e obrigações

A Escola do Mar sucede o DTM da FECM da Uni-CV em todos os direitos e obrigações que este tiver contraído, legal ou convencionalmente, sem prejuízo do disposto no presente diploma e demais legislações vigentes.

Artigo 9º

Cursos e outras ações de formação

1. Na prossecução do seu objeto social, a Escola do Mar pode ministrar cursos de formação profissional, nas áreas científicas e tecnológicas ligadas ao mar, à economia marítima e áreas afins.

2. A Escola do Mar enquanto “polo tecnológico” para o mar, à economia marítima e áreas afins, pode igualmente ministrar cursos resultantes de parcerias com o ensino técnico-profissional e o ensino superior ou facultar oportunidades de estágios profissionais aos universitários.

3. A Escola do Mar pode ainda ministrar outras ações de formação não conferentes de nível profissional, tendo em vista, designadamente, o aperfeiçoamento, a reciclagem, a atualização, a reconversão, a especialização e o treino de pessoal nas áreas referidas nos nºs 1 e 2, creditáveis com certificados ou diplomas adequados.

4. Em função das demandas de formação e sempre que as necessidades de desenvolvimento nacional o recomendarem, a Escola do Mar pode, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área de Economia Marítima, sob proposta da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ), ministrar cursos em áreas profissionais conexas ou complementares às referidas no número anterior.

Artigo 10º

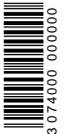
Diplomas e certificados

Os diplomas e certificados da Escola do Mar são emitidos nos termos e condições definidos na lei.

Artigo 11º

Vinculação à lei e às políticas públicas

No cumprimento da sua missão, a Escola do Mar vincula-se às opções e medidas de política definidas pelo



Governo para as áreas do Mar, da Economia Marítima e da Formação Profissional, que interpreta e desenvolve, de forma criadora, através dos instrumentos de gestão previsional previstos na lei.

Artigo 12º

Relações institucionais e de parceria

1. Com vista ao desempenho da sua missão e à implementação dos projetos constantes dos respetivos instrumentos de gestão previsional, a Escola do Mar desenvolve relações institucionais e de parceria com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que prossigam fins similares ou complementares aos seus ou que pretendam cooperar com a mesma na realização dos seus projetos.

2. Sempre que as relações a que se refere o número anterior se traduzam no estabelecimento de acordos ou protocolos de cooperação com entidades estrangeiras, a Escola do Mar dá conhecimento prévio da sua pretensão ao membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima, cabendo a este articular com os demais setores governamentais, designadamente formação profissional e finanças.

Artigo 13º

Regime Jurídico aplicável

1. A Escola do Mar rege-se pelo presente diploma, pela Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2019, de 23 de julho, pelo Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2019, de 23 de julho, pelo Estatuto de Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2010, de 22 de março, pelo princípio do bom governo das empresas do setor empresarial do Estado, aprovado pela Resolução nº 26/2010, de 31 de maio, e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objeto social.

2. É ainda aplicável à Escola do Mar com as necessárias adaptações, o regime jurídico geral da formação profissional, bem como o regime jurídico geral do sistema nacional de qualificações profissionais e seus respetivos regulamentos.

Artigo 14º

Registo e isenção de taxas e emolumentos

A Escola do Mar está sujeito ao registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias, com isenção total de taxas, emolumentos e outras imposições legais devidas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15º

Afetação e transferência de bens e valores

O Governo afeta e/ou transfere para a Escola do Mar nos termos da lei, os bens e valores que considere necessários e/ou convenientes para a boa prossecução do seu objeto social.

Artigo 16º

Princípio da proibição da transmissão e oneração das instalações e equipamentos

1. Fica proibida qualquer forma de transmissão do direito de propriedade ou oneração, das instalações e equipamentos afetos às atividades da Escola do Mar.

2. A concessão da exploração a entidades privadas fica condicionada a autorização prévia a conceder por despacho dos membros do Governo responsáveis pela superintendência e tutela.

Artigo 17º

Aprovação dos primeiros instrumentos de gestão

Os primeiros instrumentos de gestão, designadamente o plano de atividades, o plano de investimentos e o orçamento, devem ser apresentados no prazo de trinta dias, contados a partir da data da posse dos membros dos órgãos da Escola do Mar e remetidos, para aprovação, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia marítima.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de novembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, José da Silva Gonçalves e Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 11 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o nº 2 do artigo 1º)

ESTATUTOS DA SOCIEDADE “ESCOLA DO MAR”, ENTIDADE PÚBLICA EMPRESARIAL (Escola do Mar)

CAPÍTULO I

NATUREZA, SEDE E OBJETO

Artigo 1º

Natureza

A sociedade Escola do Mar, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designada por Escola do Mar, é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto social.

Artigo 2º

Autonomia pedagógica, técnica e científica

1. A autonomia administrativa da Escola do Mar abrange ainda:

- a) A autonomia pedagógica, que se traduz na faculdade de, através dos respetivos órgãos ou estruturas, elaborar os planos de estudo, programas e conteúdos curriculares das disciplinas, definir os métodos de ensino e de formação, adotar processos de avaliação dos



conhecimentos e competências dos formandos e implementar inovações e experiências pedagógicas; e

- b) A autonomia técnico-científica, que consiste na capacidade de, livremente, programar e executar estudos, atividades de pesquisa e demais atividades científicas e culturais, compatíveis com a natureza e os seus fins, no âmbito e em articulação com as políticas nacionais de educação, formação profissional e marítima.

2. A Escola do Mar garante a liberdade de criação científica, cultural e tecnológica, assegura a pluralidade de orientações e a livre expressão de opinião, promove a participação dos formadores, formandos, trabalhadores e demais agentes na sua organização e gestão, nos termos regulamentares, e assegura métodos democráticos de gestão e mecanismos de audição dos interesses individuais e coletivos dos seus membros.

Artigo 3º

Sede

1. A Escola do Mar tem sede na Cidade do Mindelo, uma delegação na ilha de Santiago e exerce a sua atividade em todo o território nacional, nos termos da lei.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, a Escola do Mar pode criar e manter, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou qualquer forma de representação.

Artigo 4º

Objeto social

1. A Escola do Mar tem por objeto principal promover a difusão do conhecimento e o desenvolvimento de competências para o exercício de atividades profissionais de excelência no domínio do mar e da economia marítima e afins, designadamente:

- a) Promover e assegurar a formação e capacitação científica, técnica, humana e cultural dos formandos;
- b) Organizar estudos e atividades de pesquisa e investigação aplicada e adaptativa nas áreas do mar, economia marítima e afins;
- c) Desenvolver atividades de formação complementar e de apoio à formação de técnicos nas áreas do mar, economia marítima e afins;
- d) Formar técnicos dos setores marítimo-portuário, logística, transportes marítimos e áreas afins, no cumprimento dos requisitos nacionais e internacionais, em especial da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (Convenção STCW);
- e) Ministrando o ensino, a formação e especialização técnico-profissional e a promoção da investigação experimental aplicada nos domínios das atividades marítimas, portuárias, logísticas, de transportes e afins;
- f) Contribuir para a atualização de conhecimentos e especialização dos quadros do setor marítimo-

portuário, logística, transportes e áreas afins, promovendo a formação ao longo da vida e em ambiente dual, integrando a formação, nomeadamente oficial, também no seio das próprias organizações produtivas;

- g) Promover o desenvolvimento profissional dos colaboradores através da formação e experiência adequada;
- h) Desenvolver iniciativas que visem a interação com o mercado de trabalho e de emprego nas perspetivas técnico-científica, da praxe profissional e da adequação às oportunidades de exercício da atividade profissional;
- i) Promover a difusão do conhecimento e o desenvolvimento tecnológico, nomeadamente nos domínios da segurança ambiental e marítima, bem como atividades relacionadas com o recreio náutico, tendo em conta as necessidades do País e a política definida pelo Governo para estes setores;
- j) Responder de forma eficaz às exigências do mercado, através de soluções flexíveis, inovadoras e com padrões de excelência;
- k) Informar, sensibilizar e educar a sociedade civil cabo-verdiana para a utilização racional dos recursos naturais, em particular os marinho; e
- l) Promover a criação de uma escola de excelência no apoio à capacitação técnico profissional e empresarial e ao desenvolvimento de atividades no domínio do mar e economia marítima e afins.

2. A Escola do Mar pode ainda, acessoriamente, exercer as seguintes atividades:

- a) Prestação de serviços no domínio do mar e economia marítima e afins, tanto a entidades públicas como privadas, a nível nacional e internacional, dentro do âmbito das suas atribuições.
- b) A locação ou outras formas de cedência de utilização ou de prestação de serviços relacionados com a utilização das suas instalações e equipamentos; e
- c) Outras atividades complementares ou subsidiárias do seu objeto principal, bem como de outros ramos de atividade comercial ou industrial deles acessórios que não prejudiquem a sua prossecução.

3. No exercício do objeto definido nos números anterior, a Escola do Mar pode ainda, nos termos da lei, praticar todos os atos que se revelem necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto.

CAPÍTULO II

CAPITAL ESTATUTÁRIO E PATRIMÓNIO

Artigo 5º

Montante e titularidade do capital

O capital estatutário da Escola do Mar é de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), sendo detido



integralmente pelo Estado, e destina-se a responder às necessidades permanentes da empresa.

Artigo 6º

Fixação do capital estatutário

O capital estatutário da Escola do Mar pode ser aumentado ou reduzido mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia marítima.

Artigo 7º

Remuneração do capital

A remuneração do capital estatutário é efetuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 8º

Património

Constitui património da Escola do Mar o universo de bens, direitos e obrigações que lhe forem conferidos nos termos destes Estatutos, os que lhe vierem a ser atribuídos a qualquer título e os que adquirir no cumprimento do seu objeto ou no exercício das suas competências.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO GERAL

Secção I

Órgãos

Artigo 9º

Tipificação

São órgãos da Escola do Mar:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Fiscal Único;
- d) O Conselho Técnico-Científico;
- e) O Conselho Pedagógico; e
- f) Conselho para a Qualidade e Certificação da Formação Marítima.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 10º

Natureza

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela administração e gestão da Escola do Mar.

Artigo 11º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois Administradores, podendo estes serem não executivos, nomeados por Resolução do

Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Economia Marítima e da Educação.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por um dos administradores por ele indicado ou, em caso de omissão, o indicado pelo membro do Governo responsável pela economia marítima.

Artigo 12º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e é renovável até ao máximo de dois mandatos, nos termos da lei.

2. Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo da dissolução, demissão ou renúncia.

3. Faltando definitivamente um administrador, o mesmo deve ser substituído, exercendo o novo membro funções até ao fim do período para o qual foram designados os membros em exercício.

Artigo 13º

Estatuto e responsabilidades dos Administradores

1. O estatuto dos membros do Conselho de Administração é o dos administradores das sociedades anónimas e definido pelo Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2010, de 22 de março.

2. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que seja fixada, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia marítima, nos termos dos artigos 27º e seguintes do Estatuto do Gestor Público.

Artigo 14º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da empresa, com vista ao desenvolvimento das atividades e à realização do objeto social da empresa, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Praticar todos os atos de administração não reservados por lei ou pelos presentes Estatuto a outros órgãos;
- b) Celebrar contratos-programa com o Estado e elaborar planos plurianuais de atividade e financiamento, de harmonia com as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais a médio prazo;
- c) Elaborar o orçamento anual da Escola do Mar e remetê-lo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia marítima, nos termos dos presentes Estatuto;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área da formação profissional as atualizações orçamentais nos casos previstos na lei;



- e) Organizar os documentos de prestação de contas e remetê-los à Inspeção-Geral de Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto nestes Estatutos;
- f) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução da atividade da Escola do Mar nos termos da lei;
- g) Representar a Escola do Mar em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- h) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre bens móveis e imóveis do património próprio da Escola do Mar;
- i) Deliberar sobre a constituição de sociedades e sobre a aquisição ou alienação de partes de capital, nos termos da lei;
- j) Estabelecer a organização técnica, científica e administrativa da Escola do Mar e as respetivas normas de funcionamento interno;
- k) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- l) Negociar e outorgar acordos coletivos de trabalho, bem como fixar as condições de trabalho;
- m) Designar e exonerar os responsáveis da estrutura orgânica da Escola do Mar; e
- n) Exercer as demais competências que, nos termos da lei, lhe sejam atribuídas.

3. Sem prejuízo de outras restrições decorrentes da lei, constituem competência reservada do Conselho de Administração, não podendo ser objeto de delegação, as matérias sujeitas a autorização ou aprovação tutelar.

Artigo 15º

Competências do Presidente

Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração e a empresa;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d) Submeter a despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças, da economia marítima ou da formação profissional os assuntos que dele careçam, e, de modo geral, assegurar a relação com a tutela;
- e) Prestar toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração;
- f) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a sua assistência; e

- g) Exercer os poderes que o Conselho de Administração lhe delegar.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração fixa, nos termos da lei, as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, pelo menos mensalmente, e reúne extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos outros administradores.

2. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros e, em qualquer caso, sempre com a presença do Presidente.

3. Os administradores podem fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao respetivo Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

4. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de ata e são tomadas por maioria dos votos expressos dos administradores presentes ou representados.

5. O Presidente do Conselho de Administração ou quem o substituir dispõe de voto de qualidade.

6. No caso de um membro do Conselho de Administração faltar duas vezes seguidas ou quatro interpoladas em cada período de um ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, pode este órgão declarar a sua falta definitiva para todos os efeitos legais devendo proceder-se á sua substituição nos termos do artigo 317º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 17º

Atas

1. Nas atas do Conselho de Administração mencionam-se, sumariamente, mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respetivas reuniões, bem como os votos de vencido.

2. As atas, registadas em livro próprio, são assinadas por todos os membros que participem na reunião.

3. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.

Artigo 18º

Responsabilidade

Os gestores são penais, civil e financeiramente responsáveis pelos atos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 19º

Vinculação da empresa

1. A Escola do Mar obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente; e



b) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

2. Nos atos que impliquem movimentação de contas bancárias, a Escola do Mar obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou de um administrador, se neste caso último for deliberado em ata pelo Conselho de Administração, e pelo responsável da área financeira.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da Escola do Mar para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 20º

Natureza

O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultivo da Escola do Mar.

Artigo 21º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Dois representantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Economia Marítima;
- b) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- c) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área de formação profissional;
- d) Um representante nomeado pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- e) Um representante indigitado pela Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- f) Um representante do Instituto Marítimo e Portuário;
- g) Um representante da Associação dos Armadores;
- h) Um representante da Associação dos Armadores de Pescas;
- i) Um representante indigitado pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio; e
- j) Um representante eleito pelos trabalhadores da Escola do Mar.

2. O Conselho Consultivo pode, ainda, ser composto por entidades cooptadas às quais, por deliberação devidamente fundamentada e tomada por maioria absoluta dos seus membros, seja atribuída tal qualidade, tendo em atenção a respetiva área de atuação e conexão com os fins da Escola do Mar.

3. O Conselho Consultivo é presidido pelo representante dos membros do Governo responsáveis pelas áreas

das Finanças e da Economia Marítima que para tal seja designado, no respetivo despacho de nomeação.

4. O Conselho Consultivo reúne pelo menos duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

5. As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de cinco dias, devendo a convocatória indicar a data, hora e local em que se realiza a reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

6. Devem ser lavradas atas de todas as reuniões, assinadas por todos os membros do Conselho Consultivo presentes.

7. O exercício do cargo de membro do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e/ou ajudas de custo, se forem devidas, as quais são suportadas pelas entidades públicas que designaram os seus representantes e, nos restantes casos, pela Escola do Mar.

Artigo 22º

Competências

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Apreciar os planos de atividade de natureza anual e plurianual;
- b) Apreciar o relatório de atividades; e
- c) Emitir recomendações e pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com a atividade da Escola do Mar que lhe sejam submetidos pelo Presidente, pela maioria dos seus membros, ou cuja apreciação seja solicitada pelo Conselho de Administração.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 23º

Natureza e noção

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da Escola do Mar sendo exercida por contabilista ou auditor certificado ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procede à revisão legal.

Artigo 24º

Competências

São competências do Fiscal Único, designadamente, as seguintes:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da empresa, tais como a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Acompanhar e verificar com regularidade a gestão através dos livros, registos contabilísticos, balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;



- c) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da entidade empresarial;
- e) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da entidade empresarial, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a entidade empresarial, a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela entidade empresarial;
- i) Emitir certificação legal das contas;
- j) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, não previstos nos orçamentos aprovados;
- k) Emitir parecer sobre a contração de empréstimos de valor superior a 50 % do capital;
- l) Exercer as demais funções estabelecidas na lei ou nos presentes Estatutos e fixados nos regulamentos da entidade empresarial ou pelo Governo, no exercício das suas funções de tutela e superintendência; e
- m) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global.

Artigo 25º

Designação

O Fiscal Único e o seu suplente são designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia marítima.

Secção V

Conselho Técnico-Científico

Artigo 26º

Natureza

O Conselho Técnico-Científico é o órgão consultivo do Conselho de Administração em matérias de natureza técnico-científicas.

Artigo 27º

Composição

1. O Conselho Técnico-Científico é composto por:

- a) Presidente do Conselho de Administração, que preside; e

- b) Seis personalidades ligadas ao mundo académico do mar e ao setor dos transportes marítimos, sendo quatro deles formador, da área marítima, nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima, sob proposta do Presidente.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por um dos formadores por ele indicado ou, em caso de omissão, pelo formador da categoria mais elevada, membro do conselho.

3. O Conselho técnico-científico reúne-se pelo menos duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 28º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho de Técnico-científico é de dois anos, renovável.

Artigo 29º

Competências

Compete ao Conselho de Técnico-científico emitir parecer sobre matérias de natureza técnico-científica que lhe sejam submetidas para apreciação pelo Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Política técnico-científica;
- b) Política de qualidade;
- c) Planos estratégico;
- d) Planos de atividades técnico-científico;
- e) Planos de estudos;
- f) Aquisição de equipamentos técnico-científico; e
- g) Regulamentos de funcionamento de laboratórios e oficinas.

Secção VI

Conselho Pedagógico

Artigo 30º

Natureza

O Conselho Pedagógico é o órgão consultivo do Conselho de Administração em matérias de natureza pedagógica.

Artigo 31º

Composição

1. O Conselho Técnico-Científico é composto por:

- a) Presidente do Conselho de Administração, que preside;
- b) Seis personalidades ligadas ao mundo académico do mar e ao setor dos transportes marítimos, sendo quatro deles formadores de carreira, da área marítima, nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da economia marítima, sob proposta do Presidente.



2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por um dos formadores por ele indicado ou, em caso de omissão, pelo formador da categoria mais elevada, membro do Conselho.

3. O Conselho Pedagógico reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 32º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho Pedagógico é de dois anos, renovável.

Artigo 33º

Competências

Compete ao Conselho de Pedagógico emitir parecer sobre matérias de natureza académica e pedagógica que lhe sejam submetidas para apreciação pelo Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Regulamento escolar interno;
- b) Política de qualidade;
- c) Planos estratégico;
- d) Planos de atividades académicas;
- e) Planos de estudos;
- f) Aquisição de equipamentos didáticos;
- g) Perfis de professores e formadores; e
- h) Tudo o que lhe for submetido pelo conselho de administração na área da gestão académica da escola.

Secção VII

Conselho para a Qualidade e Certificação da Formação Marítima

Artigo 34º

Natureza

1. O Conselho para a Qualidade e Certificação da Formação Marítima é o órgão consultivo do Conselho de Administração responsável pelo estabelecimento dos mecanismos de autoavaliação regular do desempenho da Escola do Mar, bem como das atividades científicas e pedagógicas sujeitas ao sistema nacional de avaliação e acreditação, nos termos da lei, em colaboração com as instâncias competentes.

2. O Conselho para a Qualidade e Certificação da Formação Marítima é ainda o órgão consultivo em matérias relacionadas com a qualidade e a certificação da formação marítima.

Artigo 35º

Composição

1. O Conselho para a Qualidade e Certificação Marítima é composto por:

- a) Presidente do Conselho de Administração da Escola do Mar, que preside; e

b) Três membros, nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas de economia marítima, educação e formação profissional, ouvido o conselho de administração, que reúnam cumulativamente das seguintes condições:

- i) Sejam diplomados por uma instituição de ensino superior ou de ensino técnico-profissional náutico;
- ii) Sejam detentores de carta de profissional da marinha mercante prevista no Regulamento de Inscrição Marítima;
- iii) Prestem serviço de formação na Escola do Mar, ou noutra instituição de ensino superior ou de ensino técnico-profissional náutico; e

c) Um representante do Instituto Marítimo e Portuário.

2. Integram ainda o Conselho para a Qualidade e Certificação Marítima:

- a) Duas personalidades de reconhecido mérito em áreas de atuação da Economia Marítima, representativas das associações empresarias e de profissionais da área, nomeadas pelo Presidente do Conselho de Administração da Escola do Mar;
- b) Um representante dos formandos da Escola do Mar, eleito pelos seus pares; e
- c) Um representante dos formadores da Escola do Mar, eleito pelos seus pares.

Artigo 36º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho para a Qualidade e Certificação da Formação Marítima é de dois anos, renovável.

Artigo 37º

Competências

1. No âmbito da avaliação e qualidade, ao Conselho para Qualidade e Certificação da Formação Marítima compete a definição estratégica das políticas institucionais de avaliação e qualidade a prosseguir pela Escola do Mar, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar todos os processos de autoavaliação e de avaliação externa do desempenho da Escola do Mar, bem como das atividades científicas e pedagógicas sujeitas ou não ao sistema nacional de avaliação e acreditação;
- b) Elaborar um plano plurianual com indicação das áreas funcionais que devem ser avaliadas;
- c) Propor normas de avaliação a aplicar e definir normas, padrões, políticas e sistemas de qualidade;
- d) Indicar e calendarizar os níveis de proficiência que cada padrão de qualidade deve alcançar;
- e) Analisar os processos de avaliação efetuados e elaborar os respetivos relatórios de apreciação; e
- f) Propor, ao Presidente do Conselho de Administração da Escola do Mar, medidas de correção de pontos fracos que forem identificados.



2. As áreas de avaliação referidas na alínea b) do número anterior podem, designadamente, abranger:

- a) Cursos;
- b) Órgãos, departamentos e áreas científicas;
- c) Procedimentos pedagógicos e científicos;
- d) Serviços; e
- e) Impacto da Escola do Mar, na comunidade, nomeadamente quanto à empregabilidade dos diplomados e à contribuição para processos de inovação tecnológica;

3. Compete ainda ao Conselho para a Avaliação e Qualidade coordenar e verificar a efetiva implementação e aptidão do Sistema de Gestão da Qualidade para cumprir os critérios de auditoria aplicados ao âmbito da avaliação, de forma a:

- a) Identificar oportunidades de melhoria;
- b) Garantir o cumprimento das normas da qualidade; e
- c) Manter atualizados os regulamentos, procedimentos e instruções de trabalho.

4. No âmbito da certificação compete ao Conselho para Qualidade e Certificação da Formação Marítima:

- a) Propor ao Presidente da Escola do Mar, a criação, modificação, suspensão ou extinção de cursos conducentes à obtenção de certificados de profissionais marítimos;
- b) Decidir sobre a atribuição de equivalência de certificados de profissionais da marinha mercante, no quadro da legislação em vigor;
- c) Zelar para que a Escola do Mar, esteja constantemente em cumprimento de normativos, nacionais ou internacionais regulamentadores da atividade marítimo-portuária;
- d) Dar parecer sobre a aquisição de material quando relacionado a formação para cumprimento de normas e convenções internacionais da atividade marítima;
- e) Fazer propostas sobre o desenvolvimento de atividades de formação, de extensão cultural e de prestação de serviços, no âmbito da atividade marítima;
- f) Propor ao Presidente da Escola do Mar, normas para a celebração de contratos, acordos, convénios e protocolos de cooperação, no domínio da atividade marítima que envolvam a escola;
- g) Fomentar o relacionamento com outras instituições de formação náutica nacionais ou estrangeiras;
- h) Acompanhar o relacionamento da Escola do Mar, com administrações marítimas nacionais ou estrangeiras;
- i) Emitir parecer para cada curso ministrado na Escola do Mar, conducente à obtenção de certificados de profissionais do setor marítimo, sobre as propostas de planos de estudos e do número máximo de estudantes a admitir;

j) Propor as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pela Escola do Mar, no domínio da prestação de serviços ao sector marítimo-portuário;

k) Emitir parecer obrigatório em todas as matérias marítimo-portuárias; e

l) Elaborar o seu regimento.

Artigo 38º

Funcionamento do Conselho para Qualidade e Certificação Marítima

1. O Conselho para Qualidade e Certificação Marítima funciona em plenário e em comissões eventuais ou outras, de acordo com o que vier a ser estabelecido no seu regimento.

2. O plenário do Conselho para Qualidade e Certificação Marítima reúne-se ordinariamente nos termos do seu regimento e extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros em efetividade de funções.

3. O plenário deve reunir, pelo menos, uma vez por semestre.

4. De todas as reuniões do plenário ou das comissões previstas no nº 1 são elaboradas atas.

CAPÍTULO IV

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 39º

Superintendência

A Escola do Mar fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área de Economia Marítima e aos poderes de tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 40º

Orientações de gestão

Cabe ao Governo definir, nos termos da lei, os objetivos gerais a prosseguir pela Escola do Mar de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e setoriais definidas na lei.

Artigo 41º

Intervenção tutelar

1. A tutela económica e financeira da Escola do Mar é exercida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia Marítima, sem prejuízo do respetivo poder de superintendência.

2. A tutela abrange, nomeadamente, a aprovação dos planos de atividades e de investimento, orçamentos e contas, assim como de eventuais dotações para capital e subsídios.

3. A Escola do Mar está sujeita, nos termos gerais, ao controlo financeiro exercido pela Inspeção Geral de Finanças, que tem por objeto averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.



CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 42º

Estatuto do Pessoal

1. O estatuto do pessoal da Escola do Mar é o do regime do contrato individual de trabalho, nos termos do Código Laboral e legislação complementar.

2. O regime de mobilidade dos trabalhadores do Escola do Mar para outras entidades públicas ou privadas e destas para o Escola do Mar é regulada nos termos gerais.

3. O regime de previdência social do pessoal do Escola do Mar é o aplicável aos demais trabalhadores do setor público empresarial.

Artigo 43º

Proibição de exercício de funções privadas

1. O trabalhador da Escola do Mar não pode exercer por si ou por interposta pessoa, atividades profissionais concorrentes ou conflitantes com as funções que exerce na empresa.

2. Em casos pontuais, especialmente fundamentadas, pode o trabalhador ser autorizado a exercer as funções previstas na segunda parte do número antecedente, quando não exista incompatibilidade na acumulação e não haja disponibilidade razoável no mercado de técnicos habilitados a executar tais atividades.

Artigo 44º

Impedimentos

O regime jurídico regulador do contrato de trabalho do pessoal da Escola do Mar não dispensa os seus trabalhadores das restrições e limitações impostas aos funcionários públicos, por razões de interesse público e, designadamente, o dever de não intervir em procedimento administrativo, ato ou contrato nos casos em que tenha interesse direto ou indireto, nos termos referenciados na lei, especialmente no disposto nos artigos 22º e seguintes do Regime Geral de Organização e Atividade Administrativa, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de junho.

Artigo 45º

Recrutamento

O recrutamento do pessoal da Escola do Mar é feito mediante concurso público, com observância dos princípios seguintes:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios adequados, de modo a assegurar o seu amplo conhecimento;
- b) Igualdade de condições e de oportunidade de todos os candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação escrita da decisão e sua notificação aos candidatos.

Artigo 46º

Desenvolvimento da carreira

1. Sem prejuízo do que vier especialmente regulado para as funções de direção, os trabalhadores da Escola do

Mar têm, direito à evolução na carreira, nos termos que vierem especialmente regulados no Estatuto do Pessoal.

2. A evolução na carreira assenta fundamentalmente no mérito do desempenho e na antiguidade na categoria, e deve ser processada de forma justa e objetiva, premiando a qualidade e a eficiência postas na execução das tarefas.

Artigo 47º

Dever de sigilo

1. Os trabalhadores da Escola do Mar estão sujeitos ao dever de sigilo sobre factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dele.

2. Sem prejuízo do que vier especialmente regulado na lei penal e civil, a violação do dever de sigilo constitui infração disciplinar grave.

Artigo 48º

Impugnação

As decisões da Escola do Mar adotadas no exercício das suas funções são suscetíveis de impugnação nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VI

TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO

Artigo 49º

Forma legal

A transformação da Escola do Mar bem como a respetiva fusão ou cisão, opera-se por Decreto-Lei, nos exatos termos nele estabelecidos.

CAPÍTULO VII

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 50º

Princípios de gestão

1. Na gestão financeira e patrimonial, a Escola do Mar aplica as regras legais, os princípios orientadores referidos no artigo 14º da Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, os princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado, estabelecidos pela Resolução nº 26/2010, de 31 de maio, o disposto nestes Estatutos e, em geral, os princípios de boa gestão empresarial.

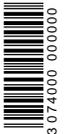
2. Os recursos da Escola do Mar devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 51º

Receitas e despesas

1. É da exclusiva competência da Escola do Mar a cobrança de receitas provenientes da sua atividade ou que lhe sejam facultadas, nos termos dos presentes Estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objeto.

2. Constituem receitas da Escola do Mar nomeadamente, as seguintes:



- a) As receitas provenientes da prestação de serviços no âmbito das suas atividades, incluindo as prestações pagas pelos formandos;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas e os subsídios e as compensações financeiras a atribuir, em razão da assunção de obrigações de serviço público;
- d) Os que lhe forem atribuídos através do sistema nacional de financiamento da formação profissional;
- e) Os que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação multilateral ou bilateral;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados; e
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 52º

Plano de atividades e orçamento

1. A Escola do Mar prepara para cada ano económico o plano de atividades, o orçamento e os planos de investimento e respetivas fontes de financiamento, que devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projetos do plano de atividade, o orçamento anual e os planos de investimento, anuais e plurianuais, e respetivas fontes de financiamento, são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, pelas orientações estratégicas definidas nos termos da lei, e pelas diretrizes definidas pelo Governo, bem como, quando for o caso, por contratos de gestão ou por contratos programa, e devem ser remetidos para aprovação, até 30 de novembro do ano anterior, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia marítima

Artigo 53º

Contabilidade

1. A contabilidade da Escola do Mar deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas atualizações devem processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes Estatutos e demais legislações em vigor.

Artigo 54º

Regime de reavaliação

1. A Escola do Mar pode proceder à reavaliação do ativo imobilizado corpóreo próprio e dos bens afetos à sua atividade, usando como base o valor resultante de avaliações elaboradas por entidade independente, a selecionar de acordo com critérios previamente definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia marítima.

2. A reavaliação deve reportar-se à data em que for efetuada e constar do balanço referente ao ano em que se integra.

3. Aplica-se à reavaliação efetuada nos termos deste artigo o disposto na lei geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 55º

Provisões, reservas e fundos

1. A Escola do Mar deve constituir provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo obrigatória a constituição da reserva legal, no valor de 5% dos lucros de cada exercício.

2. A reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

Artigo 56º

Prestação de contas

1. A Escola do Mar elabora, com referência a 31 de dezembro do ano anterior, os documentos de prestação anual de contas, remetendo-os, nos prazos em que nas sociedades anónimas se deve proceder à disponibilização das contas aos acionistas, à Inspeção-geral de Finanças e à Direcção-Geral do Tesouro que, após parecer, os submetem à apreciação e aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia Marítima, como sejam:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano Plurianual de investimentos;
- g) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação dos resultados;

2. Parecer do órgão de fiscalização.

3. O relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores da atividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.

4. O parecer do órgão de fiscalização deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e dos Estatutos.

Artigo 57º

Seguimento e Avaliação

Nos termos da Lei do Setor Empresarial do Estado, a Escola do Mar está sujeita ao sistema de seguimento e avaliação a ser implementado pela Direcção Geral do Tesouro.



3 074000 000000

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58º

Participação

A Escola do Mar mediante autorização prévia, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Economia Marítima, pode:

- a) Fazer parte de associações e organizações nacionais ou internacionais relacionadas com as atividades por ela exercidas e desempenhar neles as funções ou cargos para que seja eleita; e
- b) Participar na constituição de sociedades, deter ou adquirir parte do capital social de outras.

Artigo 59º

Publicação das deliberações

São objeto de publicação no Boletim Oficial e disponibilizados através do *website* da Escola do Mar designadamente:

- a) As decisões, avisos e instruções da Escola do Mar sobre matérias relacionadas com as suas atribuições com eficácia externa;
- b) Os regulamentos com eficácia externa;
- c) O relatório anual de atividades; e
- d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 60º

Casos omissos

Em casos omissos é aplicável Código Comercial e o Código das Sociedades Comerciais.

Resolução nº 12/2020

de 16 de janeiro

Entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe Para o Desenvolvimento Económico de África (BADEA), foi assinado, a 20 de abril de 2018, um Acordo de Empréstimo de dez milhões de dólares, destinados ao Projeto de Abastecimento de Água Potável e Saneamento das Águas Residuais na Ilha de Santo Antão (1ª Fase).

O projeto visa melhorar as condições de vida da população da Ilha de Santo Antão e a redução da pobreza através da melhoria do serviço de abastecimento de água potável para a redução das perdas no sistema de distribuição e melhoria na qualidade da água potável distribuída, bem como a extensão do sistema de saneamento na cidade de Porto Novo e a preservação do meio-ambiente.

O referido projeto será implementado na Ilha de Santo Antão, segunda maior ilha de Cabo Verde, com uma superfície de 779 quilómetros quadrados (19,3% da superfície total do arquipélago). A ilha está subdividida em três municípios, cujo as capitais municipais são as cidades de Porto Novo, Ribeira Grande e Paul. Estes municípios cobrem, respetivamente, cerca de 74%, 21% e 5% da superfície da ilha que conta atualmente com cerca de 40 000 habitantes.

Este projeto inclui um conjunto de componentes, designadamente os trabalhos de engenharia civil para as infraestruturas de abastecimento de água potável nos três municípios da Ilha de Santo Antão e de saneamento na cidade de Porto Novo, além de comportar também serviços

do gabinete de consultoria de engenharia e Suporte aos Serviços Autónomos de Água e Saneamento (SAAS).

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no nº 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas no valor total de 998.800,00 (novecentos e noventa e oito mil e oitocentos dólares americanos) com o Contrato de Prestação de Serviço para a elaboração dos Estudos de Anteprojeto, dos documentos do concurso e fiscalização dos trabalhos da Empreitada de Abastecimento de Água Potável e Saneamento das Águas Residuais na Ilha de Santo Antão (1ª Fase).

Artigo 2º

Despesa

A despesa é financiada pelo Banco Árabe Para o Desenvolvimento Económico de África (BADEA).

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Retificação nº 9/2020

de 16 de janeiro

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 3, I Série, de 08 de janeiro de 2020 a Resolução nº 8/2020 que procede à primeira alteração à Resolução nº 134/2018, de 28 de dezembro, que aprova a lista de países cujos cidadãos estão isentos de vistos de turismo, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 dias, retifica-se nas partes que interessa:

Onde se lê:

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Deve-se ler:

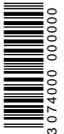
Artigo 3º

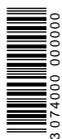
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor quarenta e cinco dias após a data da sua publicação.

Secretária-Geral do Governo, 14 de janeiro de 2020.

A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.